

LORRAYNE CHRISTIAN DE MOURA

**INEFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E PROPOSTA DE APLICAÇÃO
DO REGIME DISCIPLINAR MÁXIMO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2011

LORRAYNE CHRISTIAN DE MOURA

**INEFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E PROPOSTA DE APLICAÇÃO
DO REGIME DISCIPLINAR MÁXIMO**

Projeto de monografia apresentado à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Almir Lugon

FIC/ CARATINGA

2011

“A sabedoria vale mais do que armas de guerra, mas uma decisão errada pode estragar os melhores planos.”

Eclesiastes 9:18

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que permaneceu junto a mim nos momentos em que estive só e aos meus pais que se mantiveram firmes rumo à trajetória de formarem mais um profissional. Eu amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ouvir minhas orações mesmo nos momentos em que permaneci em silêncio, por ter me presentiado com uma família tão digna e com amigos tão fiéis. Em especial, por ter me mantido firme e com fé, em um ano que tudo parecia desmoronar. Agradeço por ter nos dado a graça de uma vitória tão pedida em orações; recuperando assim a saúde do meu pai e deixando com que ele fizesse parte de mais essa vitória. Agradeço por ter me dado um anjo em forma de mãe, sem a qual definitivamente a vida não seria tão deleitável. Obrigada Senhor.

Agradeço aos meus irmãos Nilson, Nilinho e Luciana; pelo carinho, respeito e união. Aos sobrinhos(a), cunhado(a) e a Tia Baú por completarem com tanto zelo essa família; nos trazendo assim mais felicidade a cada dia.

Ao Diogo pelo companheirismo, dedicação e carinho ao longo de todos esses anos; sobretudo por entender minhas variações de humor nos dias de conclusão desse trabalho. E a sua família por me acolher como se parte legítima dela fosse.

A turma do gabinete do JESP que ao longo desses últimos anos alegraram todas as minhas tardes; mesmo nos momentos em que sorrir era uma tarefa árdua.

Aos amigos de faculdade que tornaram esse curso mais agradável do que inicialmente parecia. Aos amigos Sidney, Ana Júlia, Pâmella e Gi por se fazerem presentes com tanto amor e carinho.

Ao meu orientador Almir Lugon pela paciência e pelos ensinamentos a mim dedicados.

RESUMO

Quando o legislador penal optou pela criação do Regime Disciplinar Diferenciado tinha por escopo fazer a separação e isolamento dos líderes de organizações criminosas dos demais presos, porque aqueles prosseguiram no comando das ações delituosas do lado interno e externo dos estabelecimentos prisionais. Essa solução se deu como uma tentativa de minimizar os problemas existentes em todos os estabelecimentos prisionais do país, sobretudo, com o aumento da população carcerária, o que intensificou o problema. Todavia, na atualidade o RDD tem sido alvo de duras críticas, especialmente nos últimos dias em que toda a mídia tem evidenciado que mesmo reclusos em estabelecimentos de segurança máxima, os presos que cumprem pena nesse sistema tem permanecido na prática delituosa. Diante disso, o regime tem sido questionado, especialmente sobre sua eficácia. Ou seja, o RDD tem sido capaz de manter os líderes das organizações criminosas distantes das suas ações? Com a negativa do questionamento suscitado diversas alternativas tem sido propostas a fim de corrigir as falhas existentes, dentre elas tem-se a criação do Regime Disciplinar Máximo, regime ainda mais severo que traz uma série de imposições ao condenado o que faria com que neutralizasse de vez as ações criminosas desses delinquentes. No entanto, o RDM é apenas um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional. Enquanto não tem sua aprovação é de suma importância que o Estado tenha um papel mais atuante no sentido de melhor fiscalizar os condenados que cumprem pena no RDD.

Palavras-chave: Regime disciplinar diferenciado; regime disciplinar máximo, execução penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I- EXECUÇÃO PENAL	13
1.1 A função social da pena.....	13
1.2 Regimes de cumprimento de pena.....	17
1.2.1 Regime fechado.....	19
1.2.2 Regime Semi-aberto.....	23
1.2.3 Regime aberto	24
1.3 O Direito Penal do Inimigo	26
CAPÍTULO II- REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	29
2.1 Características e função	29
2.2 Constitucionalidade.....	32
CAPÍTULO III - INEFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR MÁXIMO	36
3.1 Ineficácia do Regime Disciplinar Diferenciado	36
3.2 Necessidade de imposição do Regime Disciplinar Máximo	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O regime disciplinar diferenciado foi criado com o intuito de diminuir a participação de líderes de crimes organizados na prática delituosa, já que mesmo reclusos no regime fechado continuavam no comando de suas facções.

O RDD pode ser traduzido com um regime mais severo, e até então se pensava ser eficiente nesse sentido.

Recentemente a mídia tem divulgado notícias que envolvem presos sob esse regime e continuam no comando do crime organizado, principalmente envolvendo o tráfico de entorpecentes.

Com isso começou a surgir questionamentos quanto à eficácia do regime, sendo sugerido, inclusive a criação de outro regime ainda mais severo, chamado de regime disciplinar máximo como solução para as falhas existentes no RDD.

Logo tem-se o problema a ser pesquisado que consiste no questionamento se o Regime Disciplinar Diferenciado que foi criado com o objetivo de extirpar a continuidade delitiva do preso de dentro dos estabelecimentos prisionais, tem cumprido seu papel, qual seja o de manter o condenado em um regime mais severo em prol do controle social, ou existe a necessidade da criação de um regime ainda mais severo?

Mesmo tendo surgido com o escopo de acabar com a continuidade delitiva do preso o RDD tem passado por diversos problemas. Diante disso, a razão de ser o regime é questionada, tornando necessário que seja revisto e quiçá a inserção de um regime mais severo, sabe-se que simplesmente o ato de aumentar a quantidade de pena a ser cumprida não faz com que a criminalidade seja reduzida. Logo, a imposição de um regime disciplinar máximo é importante para corrigir as falhas existentes no Regime Disciplinar Diferenciado, importante, ainda, mais fiscalização dentro desses estabelecimentos prisionais, visto que o fato de serem considerados de vigilância máxima em nada tem intimidado a ação dos marginais que continuam a agir de forma deliberada dentro desses locais, usando artimanhas e artifícios na continuidade delitiva.

Apesar de ter declarada sua constitucionalidade o RDD tem sido alvo de críticas. Confirmando esse entendimento Guilherme de Souza Nucci, tem suas ideias como marco teórico, sustentando que:

[...] não se combate o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, como o mesmo tratamento dado ao delinqüente comum. Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo encarregado de construir, sustentar ou administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria hoje, organizado de tal modo [...] a realidade distanciou-se da lei, dando margem à estruturação do crime, em todos os níveis. Mas, pior, organizou-se a marginalidade dentro do cárcere, o que é situação inconcebível, mormente se pensarmos que o preso encontra-se em Regime Disciplinas Diferenciado.¹

O objetivo da presente pesquisa consiste em verificar a eficácia do regime disciplinar diferenciado e a necessidade de criação de um regime mais severo, a saber: o regime disciplinar máximo.

Pretende-se, ainda, explanar sobre a execução penal e sua função dentro do ordenamento jurídico, por meio de análise da legislação; explicar em que consiste o RDD e quando poderá ser aplicado ao réu; demonstrar a constitucionalidade do RDD; analisar as falhas existentes no RDD permitindo a participação dos presos na prática delitiva; avaliar sobre a necessidade do RDM; sopesar acerca da constitucionalidade do RDM frente ao direito de privacidade do réu; colacionar jurisprudência pertinente à matéria.

O presente trabalho versa sobre pesquisa bibliográfica, tratando-se de uma investigação teórico dogmática, com emprego do entendimento dos doutrinadores que tratam a temática proposta, a fim de se levantar questionamentos sobre a eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado em sede de execução penal.

Pesquisas jurisprudenciais serão realizadas em nossos tribunais pátrios, para que se possa verificar como os mesmos têm se posicionado diante do tema.

¹ *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., rev e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.1022.

Sendo assim, a aludida pesquisa é de natureza transdisciplinar , tendo em vista a análise de conteúdo do Direito constitucional, Direito Processual Penal e Execução Penal.

Os capítulos da monografia serão divididos da seguinte forma: o primeiro será votado à execução penal, explicitando sua função e as formas de cumprimento de pena. .No segundo capítulo o Regime Disciplinar Diferenciado será o tema central trazendo suas características e função, bem como dissertando sobre sua constitucionalidade. Por fim, no terceiro capítulo, serão tecidas as criticas pertinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado e a necessidade de implantação do Regime Disciplinar Máximo.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

É de suma importância que se traga a baila alguns conceitos para uma melhor elucidação do tema.

Por execução penal Guilherme de Souza Nucci preleciona:

Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.[...] com o transito em julgado da sentença que lhe impôs a pena, seja porque recurso não houve, seja porque foi negado provimento ao pela , a sentença torna-se título executivo judicial passando-se do processo de conhecimento ao de execução, ressaltando a possibilidade de execução provisória.²

A execução penal é usada para que o preso, ainda que provisório, cuja sentença condenatória esteja em grau de recurso, seja cumprido dentro da regularidade da qual estabelece a lei.

Diversos são os regimes de cumprimento de pena: fechado, a Berto e semi-aberto. Aqueles que cumprem pena em regime fechado, podem, ainda cumpri-lo sob a tutela do Regime Disciplinar Diferenciado.

Conceituando o Regime Disciplinar diferenciado, Mirabete expressa:

Pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, que não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou com medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.³

Ainda, Luiz Flavio Gomes:

Concebido pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo em 2001, aplicado em âmbito nacional a partir daquele ano -

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.1002.

³ MIRABETE, Julio Fabbrine. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.149

por meio de medida provisória assinada pelo então presidente Fernando Henrique - e convertido em lei em 2003, o RDD tem por objetivo coibir as "condutas de incitamento" dos líderes de facções criminosas para a subversão da ordem nas penitenciárias e impedi-los de continuar chefiando suas quadrilhas de dentro das celas. O RDD passou a ser usado de forma sistemática após os atentados a prédios públicos e cabines e veículos policiais promovidos pelo PCC entre 2004 e 2006. Pelas regras vigentes, o preso que subverte a ordem interna do presídio, inclusive mandando mensagens para cúmplices, pode ser isolado por 360 dias. A sanção pode ser renovada, até atingir um sexto da pena que está cumprindo.⁴

O deputado federal Fernando Francischini (PSDB-PR) apresentou um projeto de lei que busca criar o Regime Disciplinar Máximo (RDM), instância semelhante ao do Supermax dos Estados Unidos. O RDM seria destinado aos presos que já estão no RDD e que mesmo assim se envolvem em atividades criminosas.

A disposição contida no projeto lei apresenta e conceitua como se dará o Regime Disciplinar Máximo no país:

Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio.⁵

Salienta-se que ante o exposto torna-se facilitado o entendimento sobre o tema proposto, qual seja: a análise crítica acerca do Regime Disciplinar Diferenciado

⁴ GOMES, Luiz Flávio. *RDD e regime de segurança máxima*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9061>>. Acesso em: 17 abril 2011.

⁵ PROJETO DE Lei 592/2011 CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=493420. Acesso em 15 abril 2011.

CAPÍTULO I- EXECUÇÃO PENAL

A execução da pena passa a existir no momento em que o processo penal é finalizado e uma pena é cominada, seja em caráter definitivo ou provisório, inicia-se o processo de execução penal.

Para Guilherme de Souza Nucci “Trata-se da fase do processo penal em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito ou pecuniária.”⁶

O artigo 1º da Lei 7.210/84, estabelece qual o objetivo da execução penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”⁷

Verifica-se que a execução penal tem a finalidade de reprimir e prevenir a prática de crimes na sociedade, cuidando para que o condenado possa ser reinserido na comunidade. Ainda, caberá ao Estado usar esse tempo de cumprimento de pena para estabelecer ações que propiciem essa reintegração ao meio social, sem reincidência criminal.

Dessa forma, pode-se verificar a existência de uma função social para a aplicação de penas, o qual abordaremos a seguir.

1.1 A função social da pena

Conforme restou comprovado a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando um indivíduo comete uma infração penal. Existe uma severa discussão no que diz respeito a função que deve ser atribuída às penas.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.1004

⁷ LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Edição eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. acesso em 10 set. 2010.

Assim sendo, a função da pena, extraída do artigo citado é não apenas a reprovação mas também a prevenção do crime.

Atento à função da pena o artigo 59 do Código Penal assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Acerca da finalidade do artigo 59, *caput*, do Código Penal e da teoria mista adotada pelo Código, Rogério Greco:

[...] a parte final do artigo 59, *caput* do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.⁸

Portanto, conclui-se que atualmente em nosso país a pena tem dupla finalidade, quais sejam a reprovação e prevenção do crime. Acredita-se que com a imposição da pena o indivíduo sofrerá a devida sanção pelo cometimento do delito e o Estado poderá usar esse período em que se encontra afastado da sociedade para transformá-lo em nova pessoa.

Muito se discute acerca da aplicação de penas, diante da necessidade da existência de uma função social, qual seja a ressocialização, considerando o caráter retributivo da mesma.

Para Luiz Regis Prado

A pena- espécie de gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.⁹

⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2002. p.480

⁹ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.p.522.

Sendo a pena usada para reprimir a conduta delitiva, é indispensável que seja proporcional à gravidade do injusto, visto que em caso contrário, poderá haver insatisfação e a manutenção da ordem social fique ameaçada.

Nesse intento, busca-se fazer com que a pena seja suficiente para cumprir seu papel ressocializador, conforme expressa Rogério Greco:

A pena como diz o jargão popular é um mal necessário, mesmo que tal raciocínio seja dirigido a um número limitado de infrações penais. Contudo, para que seja tida como justa, e não como um ato de puro arbítrio, ou, no sentido contrário, de protecionismo, não poderá ir além ou aquém da sua necessidade, devendo, pois, ser aquele suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.¹⁰

Não basta simplesmente a aplicação da pena com o intuito de punir o agente, visto que tal não é suficiente para reprimir a conduta praticada. É preciso que a sociedade passe a ver a pena além da ideia de castigo:

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade, pois que tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direito ou mesmo a de multa a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.¹¹

Com isso é possível perceber a função social da pena. No entanto, tem-se questionado esse aspecto ante a realidade do sistema prisional brasileiro.

Desde que foram criados os estabelecimentos prisionais têm por objetivo a guarda daqueles que cometeram algum tipo de delito criminal. Contudo, o que a realidade do sistema carcerário brasileiro nos mostra é a presença de diversos problemas de todas as formas.

¹⁰ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.102.

¹¹ *Ibidem*. p.146.

É público de notório que todo o sistema prisional do país encontra-se em dificuldade. Os prédios não têm estrutura física compatível a comportar o alto número de condenados, o que não propicia nenhum tipo de condição para que a pena seja cumprida de forma digna.

Para Luiz Flavio Gomes, o modelo prisional atual não contribui para que a função social da pena seja efetivada:

A prisão, "aparentemente ao 'fracassar', não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. [...] a prisão não é um fracasso, sim, um sucesso, porque ela consegue (como nenhuma outra instituição) produzir uma espécie de delinqüência (normalmente violenta), inclusive organizada (desviando a atenção da massa em relação à criminalidade diária das camadas abastadas). **Os mais famosos grupos organizados (PCC, Comando Vermelho etc.) nasceram dentro dos presídios (precisamente porque é dentro deles que os contatos são feitos, que as experiências são trocadas, que os "soldados" são treinados etc.).**¹² (Grifos nossos)

O autor demonstra que o sistema prisional, na forma como se encontra na atualidade não permitirá que a pena atinja sua função, pois dentro desses locais, os presos não possuem o atendimento adequado o que possibilita a manutenção na prática delitiva, quiçá no cometimento de delitos ainda mais graves.

Zafaroni coaduna com esse entendimento, estendendo seu raciocínio na afirmativa de que a função social da pena se cumpre de forma teórica e não prática.

É muito difícil afirma-se qual a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social.[...] "Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios

¹² GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 05 setembro de 2011.

setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é fundamentalmente simbólica.¹³

É de suma importância que seja o Estado de condições aos condenado, no momento do cumprimento de suas penas, a fim de que possa atingir a função social.

1.2 Regimes de cumprimento de pena

Até o advento da lei 7.209/84 a lei que regulamentava a execução penal, fazia a diferenciação entre presos em conformidade com a grau de periculosidade de cada um, conforme observa Luiz Flavio Gomes:

Com o advento da lei 7.209/84, abandonou-se a distinção entre os regimes penais fundadas na periculosidade do agente. De fato, os regimes de penas (fechado, aberto e semi-aberto) hoje são estipulados segundo o mérito do condenado, salvo no tocante ao período inicial de cumprimento da sanção penal, no qual constituem fatores determinantes a reincidência e a quantidade de pena aplicada.¹⁴

Quando se aplica uma pena privativa de liberdade, tem-se a determinação de que deverá ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, seja de reclusão ou detenção dependendo da gravidade do delito cometido e no regime de cumprimento pertinente a cada caso.

Sobre os regimes de cumprimento de pena, Rogério Greco:

[...] de acordo com a lei penal (art. 33§1º do Código Penal), considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi aberto a execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.¹⁵

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2004. p.76.

¹⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2002. p.455.

¹⁵ *Ibidem*. p.488

É cogente trazer a baila, a questão referente às penas alternativas, no atual sistema prisional tem se dado de forma a substituir as privativas de liberdade quando couberem, diante do quadro do sistema prisional do nosso país.

Para Dilton Canto, as penas alternativas são uma constante em nosso país:

O Direito Penal brasileiro encaminha-se aceleradamente a um movimento de alteração substancial da aplicação da pena privativa de liberdade, tendente ao abrandamento por meio de processos alternativos e modelos prisionais suficientes à repressão, calcado na constatação de que o delinqüente não se reabilita com a severidade que lhe é imposta, antes, torna-se absolutamente corrompido, desviando-se em definitivo dos fins e utilidades da sanção a que está sendo submetido.¹⁶

São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, a saber, regime fechado, semi-aberto e aberto, já que é possível a progressão das penas para o regime mais brando.

Para Cesar Roberto Bittencourt, o que irá determinar qual o regime aplicado a cada delito está estabelecido em lei e tem como fatores determinantes a espécie e a quantidade de pena imposta, bem como a reincidência

Os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade de pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo. O regime torna-se o estado de cumprimento de pena em que se coloca o condenado no tocante à intensidade modulada de redução de liberdade.¹⁷

¹⁶ CANTO, Dilton Ávila. *Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>. Acesso em 30 set. 2010.

¹⁷ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2002.p.421.

Sobressalte-se que a pena de reclusão está conectada ao regime fechado, semi-aberto ou aberto. Enquanto a de detenção, em regime semi-aberto e aberto.

Essa é a determinação contida no artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Passaremos a analisar cada regime de modo específico a fim de ressaltar e evidenciar as peculiaridades de cada um.

1.2.1 Regime fechado

O regime fechado tem o condão de retirar o indivíduo da sociedade para que não pratique novos delitos, bem como possa aproveitar esse tempo em que se encontra afastado para transformá-lo. Assim, ao sair do cárcere não irá reincidir na prática criminal e não mais trará problemas à sociedade.

O artigo 34 do Código Penal estabelece as regras do regime fechado:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas

Ainda, nesse tipo de regime a pena será cumprida em penitenciárias adequadas, conforme dispõe o artigo 87 da Lei de Execuções Penais.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, as penitenciárias são destinadas aos presos que foram sentenciados a penas de reclusão, por se tratar de uma pena mais severa e ser cumprida em regime fechado

Em comento ao dispositivo citado, Luiz Regis Prado assevera:

Desse modo, tem-se que no regime fechado o cumprimento da pena é feito em penitenciária construída- quando se tratar de condenados homens- em local afastado do centro urbano, a distância que não restrinja a visitação (Arts. 87 e 90, LEP). O sentenciado aí alojado estará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (Art. 34 §1º CP).a unidade celular (cela individual). Além da infra estrutura essencial (dormitório, aparelho sanitário, lavatório) conterà também alguns outros requisitos básicos: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados (Art 88, LEP)¹⁸

Nota-se que com a determinação do artigo 34 do Código Penal, anteriormente citado, durante o cumprimento da pena no regime fechado o condenado deve trabalhar durante o dia dentro do estabelecimento prisional, atento às suas aptidões ou ocupações anteriores, atendendo à compatibilidade da execução da pena.

No regime fechado o trabalho externo é permitido desde que seja realizado em serviços ou obras públicas.

A lei ainda determina o isolamento do condenado durante o repouso noturno, cabendo a Lei de Execuções Penais em seu artigo 88 regulamentar como deverá se dar:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

¹⁸ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*.4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.p.456.

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

É sabido por todos que essa determinação não é cumprida na prática, aliás diante dos estabelecimentos prisionais lotados é impossível isolar o condenado durante a noite.

Nesse ponto César Roberto Bitecourt expressa:

Nesse regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno (art 34§1º CP) porém, na prática esse isolamento noturno com os requisitos exigidos pelo art. 88 da LEP não passa de “mera carta de intenções” do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase da elaboração dos diplomas legais. Com superlotação carcerária constatada em todos os estabelecimentos prisionais, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno.¹⁹

Outro direito dado ao condenado que cumpre pena em regime fechado é o de freqüentar a cursos seja de instrução ou profissionalizante.

Novamente as considerações de Luiz Regis Prado são pertinentes no tocante à realização de cursos externos:

Cursos externos: não é possível no regime fechado (nem de segundo grau, nem superior). Apesar da impossibilidade legal, alguns condenados estão freqüentando curso superior por ordem do juiz das execuções. Coloca-se, nesse caso a finalidade educativa (ou reeducativa) acima das regras de segurança. Prepondera-se, às vezes, a prevenção especial (ressocialização), sobre a prevenção geral (Segurança social).²⁰

Urge ressaltar o contido no artigo 89 da Lei de Execuções Penais a qual dá a mulher que cumpre pena em regime fechado a possibilidade de ter uma gravidez dentro dos ditames de dignidade recebendo toda atenção adequada.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de

¹⁹ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2002.p.421.

²⁰ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*.V2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.p.862/863.

7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes dotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, “nas penitenciárias femininas, haverá seção pra gestante e parturiente, bem como creche, com a meta de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.”²¹

Mesmo reclusas as mulheres devem ter seus direitos preservados devido a sua condição. É lógico que as necessidades femininas são diferentes das necessidades masculinas e devem ser por isso respeitadas.

Acerca das penitenciarias para mulheres Mario Bezerra da Silva diz que:

Detentas que engravidam no sistema penitenciário ou já estão grávidas quando já estão cumprindo sua pena, o recém-nascido precisará da mãe por algum tempo como condição essencial para sua sobrevivência.

No período de amamentação que dura cerca de seis meses, imagine-se que uma mulher seja presa com seis meses de gravidez, chegando o momento da preparação do parto, ela entrará no sistema, fará o pré – natal e depois terá a criança. A mãe ficará com o filho o tempo inteiro, cercada por uma equipe que cuidam de ambos preparando para a futura separação de ambos, que certamente irão sofrer com a fase do rompimento.²²

A apreensão com as crianças nascidas de mães que cumprem pena em regime fechado é grande, de igual maneira busca-se proporcionar o convívio com esses filhos por um período a fim de auxiliar na ressocialização da condenada.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.1033.

²² SILVA, Mario Bezerra. *Privatização do Sistema Prisional*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5877/Privatizacao_do_Sistema_Prisional. Acesso em 05 setembro de 2011.

1.2.2 Regime Semi-aberto

As regras do cumprimento da pena em regime semi aberto encontram-se dispostas no artigo 35 do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do Art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Igualmente a Lei de Execuções Penais, regulamenta a matéria. De acordo com o artigo 91 da Lei de Execuções Penais quando o condenado cumpre a pena no regime semi-aberto deverá ser colônia agrícola, industrial ou similar. “A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.”

Diferente do que ocorre no regime fechado, nesse tipo de regime não há previsão de isolamento

Durante o cumprimento da pena nesse tipo de regime, o condenado tem a faculdade de exercer trabalho durante o dia, inclusive na iniciativa privada e recolher ao estabelecimento no período noturno. “Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado do convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.”²³.

A freqüência a cursos supletivos ou profissionalizantes também é possível no durante o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Nesse intento Luiz Regis Prado aduz o que se segue:

Cursos externos: é possível a freqüência a cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior. E a curso de primeiro grau? Não, porque é oferecido dentro do estabelecimento penitenciário. Saídas sem vigilância e trabalho externo, no regime semi-aberto. Dependem

²³ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2002.p.422.

de comportamento adequado e cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena ou 1/4 (um quarto) quando reincidente.²⁴

O regime semi aberto dá ao condenado a possibilidade de reinserção junto à sociedade enquanto cumpre a pena, visto que permite as saídas temporárias, bem como a freqüência em cursos.

1.2.3 Regime aberto

A autodisciplina é o cerne do regime aberto, que também é fundamentado no senso de responsabilidade do condenado. Podendo ser traduzido como uma ponte para a completa reinserção à sociedade, pois seu cumprimento se dá nos chamados albergues, ou casa de albergados.

O artigo 36 do Código de Processo Penal regulamente como se dará o cumprimento da pena no regime aberto:

Art. 36 - O regime Aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Conforme visto no dispositivo supra, o condenado será livre para trabalhar ou praticar cursos durante o dia, devendo se recolher durante a noite para o repouso noturno.

Nota-se que a principal função do regime aberto é manter o condenado próximo da sociedade. “O maior mérito do regime aberto é manter o condenado

²⁴ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.V2*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.p.865.

em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.”²⁵

De acordo com o contido no artigo 114 da Lei de Execuções Penais, para que o condenado tenha o direito de cumprir a pena no regime aberto deverá estar trabalhando, veja que como se trata de condição indispensável nesse caso não terá o direito à remição da pena.

Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Comentando o esse dispositivo Rogério Greco.

A peculiaridade do regime aberto, que o difere dos regimes anteriores diz respeito ao trabalho [...] Aqui no regime aberto não há previsão legal para a remissão da pena, uma vez que somente poderá ingressar nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente. Vê-se, portanto, condição *sine qua non* para o início do cumprimento da pena ou mesmo para a sua progressão para o regime aberto é a possibilidade imediata de trabalho do condenado.²⁶

No regime aberto o trabalho é condição essencial para a sua concessão, deverá o condenado comprovar que está trabalhando ou na iminência de começar. Trata-se, portanto, de uma necessidade que coaduna com a função social da pena, pois por meio do trabalho o condenado poderá ser reinserido na sociedade.

Guilherme de Souza Nucci expressa quais são as condições obrigatórias do regime aberto:

- a) permanecer no local em que for designado durante o repouso e nos dias de folga;
- b) sair para o trabalho e retornar nos horários fixados;
- c) não se ausentar da cidade onde reside, s em autorização judicial;

²⁵ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2002.p.422.

²⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002., p 499.

d) comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for determinado. (Art. 115 LEP)²⁷

O regime aberto não deve ser confundido com a prisão albergue domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, visto que essa é destinada aos maiores de setenta anos, acometidos de doenças graves, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou se for condenada gestante .

1.3 O Direito Penal do Inimigo

O direito penal do inimigo é tem por fundamento o tratamento daqueles que estão a margem da lei, como se fossem inimigos da sociedade.

Portanto os inimigos são os criminosos e afins que vivem dentro da sociedade, como preleciona Luiz Flavio Gomes:

Quem são os inimigos?: criminosos econômicos, terroristas, delinqüentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas Em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. O autor cita o fatídico 11 de setembro de 2001 como manifestação inequívoca de um ato típico de inimigo.²⁸

Considerando o fato dos criminosos serem considerados inimigos da sociedade, o tratamento dado a eles deve se adequar à conduta praticada, ou seja, deve-se considerar sua periculosidade para a aplicação da pena, encontrando nela justificativa para a aplicação de penas mais severas.

Explicitando as características do direito penal do inimigo novamente tem-se as considerações de Luiz Flávio Gomes torna-se pertinentes e elucidadoras nesse sentido:

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.1039.

²⁸ GOMES, LUIZ Flávio. *O Direito Penal do Inimigo*. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2011.

(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o *status* de pessoa; já o inimigo perde esse *status* (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.²⁹

Seguindo a linha de raciocínio perpetrada pelo direito penal do inimigo as penas mais severas e o regime de cumprimento de pena realizado de forma mais severa, vão de encontro à periculosidade do indivíduo, encontrando nesses termos justificativa plausível para a sua aplicação.

O direito penal do inimigo tem sido alvo de duras críticas, já que tem-se pugnado contrariamente a sua existência dentro do Estado Democrático de Direito, já que a função da pena, a dotada em nosso país, como visto no tópico anterior, não é de penalizar e sim de ressocializar o condenado. E no direito penal do inimigo, o criminoso é visto como um criminoso de guerra permitindo que assim, venha a questionar o sistema penal vigente, considerando-o desproporcional.

Tratar o criminoso comum como “criminoso de guerra” é tudo de que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema (desproporcionalidade, flexibilização de garantias, processo antidemocrático etc.); temos afirmar que seu crime é uma manifestação delitiva a mais, não um ato de guerra. A lógica da guerra (da intolerância excessiva, do “vale tudo”) conduz a excessos.

²⁹ Ibidem. acesso em 07 novembro de 2011.

Destrói a razoabilidade e coloca em risco o Estado Democrático. Não é boa companheira da racionalidade .³⁰

O indivíduo que continua na prática delitiva, mesmo em cárcere demonstra que não pretende se ressocializar. Dessa forma, o Estado deverá tomar providencias afim de que possa estabelecer essa ressocialiação, impondo condições mais severas no cumprimento de penas, o que não impede que findando os motivos que fazem com que seja mantido nessas condições, possa retornar ao regime anterior.

Esse ato não consagra o direito penal do inimigo, visto que não se escolhe um “inimigo” abstratamente em face do crime cometido, mas sim, em um caso concreto em que o detento demonstra que não quer se ressocializar, praticando crimes mesmo estando em cárcere.

³⁰ GOMES, LUIZ Flávio. *O Direito Penal do Inimigo*. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/Arquivol_D_47.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II- REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

2.1 Características e função

Após uma série de rebeliões nos estados de São Paulo e no Rio de Janeiro, organizadas pela facção criminosa PCC (primeiro comando da capital), viu-se a necessidade de criação de um regime de cumprimento de pena mais severo.

Toda a mídia nacional veiculou tais matérias, conforme pode-se observar nos jornais da época dos fatos:

No dia 18 de fevereiro de 2001, presos de 29 penitenciárias de todo o Estado de São Paulo iniciaram uma megarrebelião --a maior já registrada no país-- sob a coordenação da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Na ocasião, ao menos cinco detentos morreram.

Os líderes do grupo conseguiram organizar o movimento e dar a ordem para o início dos motins se comunicando por meio de telefones celulares. O dia escolhido foi um domingo --quando os presídios estavam cheios de parentes e amigos dos detentos que faziam a visita semanal.

Os presos protestavam contra a transferência alguns dos líderes do PCC, que estavam na extinta Casa de Detenção do Carandiru (zona norte de São Paulo), e haviam sido deslocados para penitenciárias do interior.³¹

Como conseqüência dessa rebelião, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo edita, em 04 de maio de 2001, a resolução nº. 26 que regulamenta "a inclusão, permanência e exclusão de presos no Regime Disciplinar Diferenciado", que tem como alvo os líderes e integrantes de facções criminosas ou àqueles cujo procedimento demandasse tratamento específico.

De acordo com Tatiana Moraes Cosate essa ação tinha o seguinte objetivo:

A finalidade era o recrudescimento do controle disciplinar no interior do cárcere que seria aplicado, inicialmente em cinco unidades

³¹ FOLHA ON LINE. *Magarrebelião toma conta de São Paulo: Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>. acesso em 20 de setembro de 2011.*

prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Vanceslau, Penitenciárias de Iaras e Penitenciária I de Avaré. O regime consistia no isolamento do detento por 180 dias, na primeira inclusão, e por 360 dias, nas demais, com direito "a banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia" e "duração de 2 horas semanais para visitas" (artigo 5º, incisos II e IV da Resolução 26/01).³²

Após essas rebeliões e a morte de alguns magistrados nos Estados de São Paulo e do Espírito Santo fizeram com que a norma tivesse alcance federal.

Para Natalia Berti essas mortes foram as molas propulsoras para que evidenciasse questões pertinentes ao sistema penitenciário. O clamor popular e a comoção social foram decisivas para que tal ocorresse.

A morte de juízes que atuavam em Varas de Execução Penal, em São Paulo e no Espírito Santo, no ano de 2003, por membros de organizações criminosas, a pressão popular, a comoção social, a histeria da mídia de massa e ainda a clara crise do sistema penitenciário levaram à rediscussão do projeto de lei 5.073 de 2001. Tal projeto, após discussões e alterações, deu origem à Lei 10.792/2003, de 01º de dezembro de 2003.³³

Com isso a Lei 10.792 alterou a Lei de Execuções Penais, para incluir este novo regime de cumprimento de pena, o Regime Disciplinar Diferenciado. Fazendo com que um regime mais severo fosse criado.

Em comento ao Regime Disciplinar Diferenciado Luiz Regis Prado preleciona:

Por força da Lei 10.792/2003, introduziu-se no nosso país o chamado regime disciplinar diferenciado (RDD) que, na verdade, seria uma espécie de regime fechadíssimo. Sucintamente, o RDD nada mais significa que o estabelecimento de regras mais rígidas dentro do regime fechado.³⁴

³² COSATE, Tatiana Moraes. *Regime disciplinar diferenciado (RDD). Um mal necessário* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12606>>. Acesso em 20 setembro de 2011.

³³ BERTI, Natalia *Regime Disciplinar Diferenciado* Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10108. Acesso em 23 setembro de 2011.

³⁴ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.V2*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.p.863.

Essas regras mais rígidas dão à população de um modo geral uma resposta ao clamor anteriormente levantado na busca por maiores punições aos participantes de facções criminosas e criminosos com maior periculosidade.

O artigo 52 da Lei de Execuções Penais prevê as condições do Regime Disciplinar Diferenciado:

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Esse tipo de regime pode ser aplicado a presos condenados ou provisórios, nacionais ou estrangeiros, desde que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ainda, aqueles presos que estiverem envolvidos ou participarem de organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

O prazo estabelecido no inciso I do artigo supra prevê o prazo máximo pra duração do Regime Disciplina Diferenciado de trezentos e sessenta dias. Nesse ponto, Luiz Regis Prado novamente expressa que:

A duração máxima do RDD prevista em lei é de 360 dias (prorrogável uma vez por igual período), mas é evidente que cabe ao juiz a

dosagem correta. Toda pena ou medida só se sustenta quando absolutamente necessária. Deve, a demais, ser proporcional.³⁵

A necessidade de uma pena dentro da medida necessária, faz com que a função social da pena possa se efetivar.

Sobressalte-se que é imprescindível a existência de fundadas suspeitas sobre o envolvimento do preso para que possa ser incluído no Regime Disciplinar Diferenciado.

Observa-se a severidade incontestada do mencionado regime, criado para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções criminosas que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos. Pro isso, é preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade de inclusão do preso, especialmente do provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente, no RDD.³⁶

Para a decretação do Regime Disciplinar Diferenciado é imprescindível que seja feito pelo juiz da execução penal, desde que proposto em requerimento pormenorizado do diretor do estabelecimento prisional ou pro outra autoridade administrativa, como o representante do Ministério Público.

2.2 Constitucionalidade

Muito se tem questionado sobre a constitucionalidade desse regime, tendo em vista que alguns os vêem como medida punitiva, questionando sua constitucionalidade.

Diante da gravidade do Regime Disciplinar Diferenciado os que defendem sua inconstitucionalidade o fazem tendo por base a afirmativa de

³⁵ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.V2*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.p.863.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.1021.

que um erro não justifica o outro, ou seja, a seriedade da medida não é justificativa plausível para a periculosidade do criminoso.

Para eles a periculosidade do criminoso não justifica o cumprimento da pena, esse é o pensamento de Luiz Flavio Gomes:

A gravidade do crime praticado não basta para presumir a personalidade do seu autor, havendo que existir, concretamente, dados que indiquem ser ele, enquanto preso, um perigo para ordem e a segurança do presídio. Ninguém pode ser punido (muito menos com RDD) pelo que é, sim, pelo que faz. Seria absurdo (e retrocesso inconcebível) punir alguém pelo risco que representa, sem ter cometido internamente algum fato revelador de periculosidade.³⁷

Entretanto a doutrina o tem reconhecido como instrumento eficaz no combate ao crime organizado e na reincidência de faltas graves.

Nucci expressa a necessidade do Regime, confirmando que o Regime Disciplinar Diferenciado deve ser usado para o combate ao crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais do país.

Obviamente, poder-se-ia argumentar, que *um erro não justifica o outro*, mas é fundamental lembrar que *o erro essencial* provém, primordialmente, do descaso de décadas com o sistema penitenciário, gerando e possibilitando o crescimento do crime organizado dentro dos presídios. Ora essa situação precisa de controle imediato. Por isso o RDD se tornou uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada.³⁸

O fato de ser necessário a oitiva do representante do Ministério Público e da defesa, antes do condenado ser inserido no RDD garante o exercício do devido processo legal, permitindo a realização da ampla defesa e do contraditório, conforme se verifica na jurisprudência que se segue:

'HABEAS CORPUS' - INCLUSÃO DE CONDENADO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - OITIVA DO RÉU - DIREITO ASSEGURADO EM LEI - AMPLA DEFESA - NECESSIDADE. - A decisão que determina a inclusão de condenado em regime

³⁷ GOMES, Luis Flavio. Rogério Sanchez. *O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de pandora*. Disponível em <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2011.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p.1023.

disciplinar diferenciado deve ser precedida de oitiva do Ministério Público e da Defesa. Inteligência do art. 54, § 2º, da LEP. - A prévia manifestação da Defesa realiza-se em garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.³⁹

No julgado citado, foi possível verificar o reconhecimento do exercício da defesa e do contraditório, como garantia do devido processo legal, não podendo reconhecer qualquer inconstitucionalidade nesse sentido.

Apesar de ser considerado severo o RDD tem tentado agir no combate ao crime organizado e na reincidência de faltas graves e isso o justifica

Para Guilherme de Souza Nucci:

Diante da realidade oposta ao ideal, criou-se o RDD. Tanto quanto a pena privativa de liberdade é o denominado mal necessário, mas não se trata de uma pena cruel. Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição.⁴⁰

Como já dito o Regime Disciplinar Diferenciado foi criado diante da realidade de alta criminalidade vivenciada. Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, iria a contramão dos propósitos para os quais foram criados.

Diante dessas considerações Jorge Fernando dos Santos Ribeiro aduz o que se segue:

Não se consegue compreender as críticas doutrinárias que são endereçadas ao isolamento absoluto de presos líderes de organizações criminosas, após se terem informações seguras de que continuam a comandar seus negócios. O isolamento é imperativo e é a única medida efetiva que se dispõe para neutralizar a ação dessas pessoas. Isto visa a enfraquecer a liderança da organização, contribuindo para dispersar o seu comando. Não há que se opor ao isolamento argumentos no sentido da função educadora da pena, porque tais pessoas, ainda que não possam perder este *status* de

³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Numero do processo 1.0000.09.504956-5/000(1). Disponível em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=regime+disciplinar+diferenciado+&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=23%2F05%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=55034&pesquisar=Pesquisar. Acesso em 23 de setembro de 2011.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.1022.

pessoas, [...], demonstram cabalmente que não estão querendo se ressocializar.[...] ⁴¹

Para o autor as críticas alusivas ao Regime Disciplinar Diferenciado, no que tange ao isolamento do preso não são compreensíveis, visto que o isolamento contribui para a existência da segurança pública, sendo a única medida alcançada pra retirar o preso da prática de crimes. Nesse intento continua o autor:

[...] Resta, pois, como forma legítima de proteção dos cidadãos, que igualmente têm o direito constitucional à segurança pública, isolar essas pessoas, pelo tempo necessário para neutralizar sua influência na organização a que pertença, nem que isto leve todo o tempo restante de sua pena. Sinceramente, as críticas endereçadas ao "RDD" não são racionais, são emotivas, e não resistem à análise cotidiana da escalada da criminalidade organizada, liderada de dentro das prisões. Só falta vir alguém sustentando que, como o condenado perdeu somente o direito de liberdade, há de conservar o direito subjetivo de trabalhar e, como o trabalho dele era na organização criminosa, é direito seu continuar a comandar seus negócios, o que seria um agudo e freudiano caso de desequilíbrio intelectual ⁴²

Considerar inconstitucional o regime tendo por base o isolamento do preso não deve prosperar, pois a medida é aplicada como forma de retirá-lo da prática criminosa , em prol do bem comum.

⁴¹ RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. *Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Breves considerações*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14291>>. Acesso em 22 setembro de 2011.

⁴² RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. *Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Breves considerações*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14291>>. Acesso em 22 setembro de 2011.

CAPÍTULO III - INEFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR MÁXIMO

3.1 Ineficácia do Regime Disciplinar Diferenciado

Diante das notícias recentes veiculadas da mídia tem-se questionado o papel do RDD em nosso sistema carcerário, diante disso surgem questionamentos no sentido do cumprimento do papel do regime, ou seja, ele tem atingido os alvos para os quais foi criado.

Certo é que mesmo em situação de isolamento, os condenados têm encontrado formas para burlar o sistema e ainda assim continuarem a participar da criminalidade.

Caso clássico e recente se relaciona ao condenado Fernandinho “beira-mar”, ante a possibilidade de possíveis resgates, o preso fica migrando de presídios de segurança máxima. Ainda, recentemente foi descoberto bilhetes, passados a seus advogados nos quais mantinha o controle de toda organização criminosa da qual faz parte.

Fernandinho Beira Mar, preso há 10 anos e condenado a 120 de reclusão comanda com mão de ferro o mundo das drogas e dos crimês, mesmo em instituições de segurança máxima, como os presídios de Campo Grande e Catanduvas, continuando sendo o mais poderoso líder do tráfico do país, onde de sua cela consegue comprar, vender, matar, sequestrar e praticar outros crimes.⁴³

Pouco antes dessas informações circularem pela mídia nacional, outros veículos de informação, questionavam a eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado no que tange ao recolhimento de um outro preso perigoso, conhecido por Marcinho VP, e que também, mesmo cumprindo pena nesse tipo de regime continuava a comandar o crime organizado no Rio de Janeiro.

⁴³. DINIZ, Laura. *Dez a zero para Beira Mar*. In: Revista Veja. ed. 2.203. Ano 44. nº 6. 9 de fevereiro de 2011. p.88.

É o que se pode verificar da matéria intitulada Regime Disciplinar Diferenciado não tem eficácia para combater o crime organizado, exibida pelo jornal Correio Brasiliense:

O juiz corregedor do Presídio de Catanduvas, no Paraná, Nivaldo Brunoni, afirmou que Márcio Nepomuceno dos Santos, o Marcinho VP, e Marcos Antônio Pereira Firmino da Silva, o My Thor, estão há dois meses em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e mesmo assim foram apreendidas duas cartas onde eram tratadas formas de represálias às Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Os documentos são apontados como a principal pista que relaciona os ataques a traficantes do Comando Vermelho (CV).⁴⁴

Muito se tem questionado sobre a eficácia do regime dentro da execução penal. Portanto, é indispensável diferenciar eficácia de eficiência jurídica, visto que embora sejam institutos parecidos não devem ser confundidos:

A eficácia jurídica, é definida por Pedro Lenza da seguinte forma: “Eficácia Jurídica – é a aptidão que apresenta o fato jurídico (evento previsto no antecedente da norma) de fazer instalar a relação jurídica no momento de sua ocorrência. É atributo do fato jurídico e não da norma propriamente dita.”

O autor continua auxilia nosso entendimento com o que se segue:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, pro sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.⁴⁵

Nota-se que para que uma lei seja revestida de eficácia deverá apresentar resultados em âmbito social e jurídico, o que não vem ocorrendo com o Regime Disciplinar Diferenciado, já que socialmente está dotado de total descrédito por parte de toda sociedade, seja jurídica ou não.

⁴⁴ JORNAL CORREIO BRASILIENSE. *RDD não tem eficácia para conter ordens dos chefões*. Disponível em <http://correiodobrasil.com.br/rdd-nao-tem-eficacia-para-conter-ordens-de-chefoes/192571/>. Acesso em 23 abr. 2011.

⁴⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.135.

Se o Regime Disciplinar Diferenciado surgiu para atender, dentre outros motivos o clamor público que se levantou na busca por maiores punições aos participantes de facções criminosas e outros indivíduos de alta periculosidade envolvidos na prática delitiva, deve fazer com que em âmbito social produza eficácia.

No entanto, não é o que se tem percebido, visto que duras tem sido as críticas contra esse regime, que embora tenha surgido como solução a um problema social, não tem demonstrado resultados efetivos nesse sentido.

Desse modo, é imprescindível que se reveja as condições do Regime Disciplinar Diferenciado, pois é de conhecimento público e notório que os chefes das organizações criminosas e demais condenados ou presos provisórios que cumprem pena sob esse regime, continuam na prática delitiva.

3.2 Necessidade de imposição do Regime Disciplinar Máximo

Diante das recentes notícias veiculadas pela mídia as quais demonstram a fragilidade do Regime Disciplinar Diferenciado, tem-se a necessidade de imposição de um outro regime que visa sanar essas falhas.

Diante disso, o deputado federal Fernando Francischini (PSDB-PR) apresentou um projeto de lei que busca criar o Regime Disciplinar Máximo (RDM), instância semelhante ao do Supermax dos Estados Unidos. O RDM seria destinado aos presos que já estão no RDD e que mesmo assim se envolvem em atividades criminosas.

A disposição contida no projeto lei apresenta e conceitua como se dará o Regime Disciplinar Máximo no país:

Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Leis de Execução Penal - para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio.⁴⁶

⁴⁶ PROJETO DE LI 592/2011 CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=493420. Acesso em 15 abr. 2011.

A proposta apresentada pelo deputado no que tange ao RDM consiste em restringir ainda mais a privacidade do preso, com isso o contato com os familiares e advogados deverá ser obrigatoriamente realizado em uma cabine blindada. A conversa deverá ser gravada com autorização da Justiça, o que ocorre em Catanduvas.

O direito à defesa irá prevalecer, o que ficará restrito é o contato com o advogado. Desse modo, a lei é garantidora dos direitos inerentes ao devido processo legal, reconhecendo a importância do advogado para a realização da justiça e para o resguardo do réu.

Não há dúvidas de que todo criminoso precisa ter a assistência de Advogado, antes e depois de sua condenação: antes, para velar por sua ampla defesa; depois, para velar pela correta observância dos princípios gestores da execução penal. Não há absolutamente nenhum argumento convincente que justifique a necessidade de contato físico entre o Advogado e o preso. Eles podem, perfeitamente, conversar separados por um vidro e um interfone, sem que esta medida prejudique, em absolutamente nada, o exercício profissional e os direitos inerentes ao princípio constitucional da ampla defesa. Não conta que na profissão de Advogado estejam previstos procedimentos como abraço, toques corporais, apertos de mão, etc, porque não parece necessário nenhum tipo de exame físico para o diagnóstico das causas criminais e a definição de seu tratamento jurídico.⁴⁷

O tratamento entre réu e advogado deve ser unicamente profissional e voltado para a defesa dos interesses dentro do processo, não deve ultrapassar esses limites. Assim, não merece prosperar a justificativa de que a comunicação entre réu e advogado sem o contato direto viola o direito a ampla defesa.

O projeto também permite ao juiz uma ação mais rápida, já que poderá ser emanada no prazo de 48 horas e não em 15 dias, como no RDD, ainda é mais abrangente, pois não estipula prazos para permanência do condenado.

⁴⁷ MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9828>>. Acesso em: 10 novembro 2011.

A polêmica está instaurada e as discussões começam a emanar no mundo jurídico, no sentido de se questionar se o Regime Disciplinar Máximo deve mesmo ser instaurado, e se não fere o direito à privacidade do indivíduo?

Enquanto não se chega a uma solução e o projeto do Regime Disciplinar Máximo tramita na câmara dos deputados, é imprescindível que o Regime Disciplinar Diferenciado, embora tenha mostrado resultados, seja melhor fiscalizado a fim que não se repitam ações como as mostradas ao longo desse trabalho, fugindo por completo do seu objetivo.

A assertiva de que o Regime Disciplinar Máximo irá consagrar o tão temido e criticado direito penal do inimigo não deve prosperar, pois mesmo nesse regime os direitos constitucionais do preso serão resguardados, porém, sob uma tutela estatal mais rigorosa, o que é aceitável, ante a periculosidade do criminoso em questão.

Muitos juristas veem a necessidade urgente de criação de um novo modelo de regime para o cumprimento de pena, que supere as lacunas deixadas pelo Regime Disciplinar Diferenciado.

Diante da alta criminalidade que assola nosso país, não é possível fechar os olhos para a realidade que bate em nossas portas, diariamente demonstrada pela mídia e até mesmo vivenciada pela maioria da população brasileira.

Para o juiz federal Vladimir Costa Magalhães, é necessário que as autoridades de nosso país se encorajem para o enfrentamento da criminalidade, usando para tal todos os meios possíveis, sob pena de ver decair os preceitos ditados pelo Estado Democrático de Direito.

Diante de tal quadro, não há dúvida de que a questão é relevante e remete-nos a um dilema: ou as autoridades estatais têm a coragem de usar do meio rigoroso, mas legítimo e imprescindível, para fazer cessar a continuidade de agressões à paz social ou estamos todos fadados a assistir, de forma tímida, passiva e covarde, à derrocada do Estado Democrático de Direito diante de comportamentos criminosamente ousados.⁴⁸

⁴⁸ MAGALHÃES, Vladimir Costa. *Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9828>>. Acesso em: 10 novembro 2011.

O Regime Disciplinar Máximo continuará preservando os direitos constitucionais dos presos, o que irá diferenciá-lo é um maior rigor concernente à fiscalização dos que cumprem pena nesse regime, sem, contudo, retirar-lhes o direito ao devido processo legal.

O projeto de lei demonstrado deve prosperar por esses motivos, contribuindo para a existência da segurança pública e jurídica dentro da nossa sociedade, e acabando com a falsa ideia de que a justiça não se realiza em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento que um indivíduo comete um delito em nosso país lhe é atribuída uma pena, que tem o caráter ressocializador e não apenador. Deverá o Estado usar esse período para dar ao preso condições de ser reinserido no seio social.

Quando se tem uma sentença condenatória, os regimes de cumprimento da pena se diferenciam de acordo com o delito cometido, a saber: fechado, semi-aberto e aberto. Cada regime possui suas peculiaridades.

Outra forma de cumprimento de pena é o Regime Disciplinar Diferenciado o qual deverá ser aplicado nos moldes do artigo 52 da Lei de Execuções Penais, aos presos condenados ou provisórios que se encaixarem nas condutas ali descritas.

Apesar de muito questionada, no início, o regime disciplinar diferenciado não é considerado inconstitucional, pois, embora mais rígido que os outros, garante ao condenado todos os direitos e garantias a ele estabelecidos pela Constituição da República.

Embora seja considerado constitucional, o Regime Disciplinar Diferenciado tem sido alvo de muitas críticas, sobretudo, após a veiculação na mídia televisionada e escrita, a qual mostrou chefes de organizações criminosas que cumprem a pena nesse tipo de regime, ter encontrado falhas e lacunas no sistema que lhes permite continuar na prática delitiva.

Portanto, é possível dizer que o Regime Disciplinar Diferenciado tem se mostrado ineficaz, considerando o fato de não atender um dos fins a ele designado, qual seja, a de retirar esses criminosos dos estabelecimentos prisionais “comuns”, por permanecerem no comando das organizações criminosas dentro do cárcere.

Buscando uma alternativa a esse problema o deputado federal Fernando Francischini (PSDB-PR) apresentou um projeto de lei que busca criar o Regime Disciplinar Máximo (RDM), instância semelhante ao do Supermax dos Estados Unidos.

Desse modo o Regime Disciplinar Máximo seria destinado aos presos que já estão no Regime Disciplinar Diferenciado e que mesmo assim se envolvem em atividades criminosas.

Ainda que alguns vejam nesse tipo de regime a consagração do direito penal do inimigo, o qual é duramente debatido pela moderna doutrina, trata-se de uma maneira de fazer com que esses condenados possam ser realmente ressocializados, pois longe, efetivamente, da prática delitiva, as chances de reinserir de forma diferenciada na sociedade é maior.

REFERÊNCIAS

BERTI, Natalia *Regime Disciplinar Diferenciado* Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10108. Acesso em 23 setembro de 2011.

BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2002.

CANTO, Dilton Ávila. *Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>. Acesso em 30 set. 2010.

COSATE, Tatiana Moraes. *Regime disciplinar diferenciado (RDD). Um mal necessário* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12606>>. Acesso em 20 setembro de 2011.

DINIZ, Laura. *Dez a zero para Beira Mar*.In:Revista Veja. ed. 2.203. Ano 44. nº 6. 9 de fevereiro de 2011.

FOLHA ON LINE. *Magarrebêliao toma conta de São Paulo*: Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>. acesso em 20 de setembro de 2011.

GOMES, LUIZ Flávio. *O Direito Penal do Inimigo*. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/Arquivol_D_47.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2011.

_____. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 05 setembro de 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*.4 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.

JORNAL CORREIO BRASILIENSE. *RDD não tem eficácia para conter ordens dos chefões*. Disponível em <http://correiodobrasil.com.br/rdd-nao-tem-eficacia-para-conter-ordens-de-chefoes/192571/>. Acesso em 23 abr. 2011.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Edição eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. acesso em 10 set. 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9828>>. Acesso em: 10 novembro 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro V.2*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.4 ed.*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004

PROJETO DE LI 592/2011 CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=493420. Acesso em 15 abr. 2011.

RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. *Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Breves considerações*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14291>>. Acesso em 22 setembro de 2011.

SILVA, Mario Bezerra. *Privatização do Sistema Prisional*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5877/Privatizacao_do_Sistema_Prisional. Acesso em 05 setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Numero do processo 1.0000.09.504956-5/000(1). Disponível em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&ano=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=regime+disciplinar+diferenciado+&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=23%2F05%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=55034&pesquisar=Pesquisar. Acesso em 23 de setembro de 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro.5 ed*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2004.